

AO
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO GRANDE
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

ILMO (A) SR (A). PREGOEIRO (A) E EQUIPE DE APOIO,

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO N.º 09/2022

PROCESSO N.º 019/2022

Abertura do certame: 08/08/2022 às 07h50min.

AIR LIQUIDE BRASIL LTDA., sociedade empresária, com sede estabelecida na Av Morumbi, 8234 - 3.andar, Santo Amaro, São Paulo/SP, CEP 04703-901, inscrita no C.N.P.J. sob o n.º 00.331.788/0001-19, e com filial estabelecida à Estrada da Boa Esperança, nº 650, Belford Roxo/RJ, inscrita sob C.N.P.J. n.º 00.331.788/0006-23, doravante denominada **IMPUGNANTE**, vem, mui respeitosamente perante V.Sa., com fulcro no disposto no art. 41 da Lei 8.666/93, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO** ao edital convocatório, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

Constitui objeto desta licitação o **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE OXIGÊNIO MEDICINAL, PARA USO JUNTO A UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE DE LAJEADO GRANDE.**

Com a finalidade de cumprir, de forma integral, ao que dispõe os princípios e normas que regem o processo licitatório, a **IMPUGNANTE** vem, através desta, requerer ao (a) Ilmo (a) Pregoeiro (a), que avalie esta peça de impugnação e, conseqüentemente, reavalie o presente edital convocatório.

I. CONSIDERAÇÕES INICIAIS.

A IMPUGNANTE eleva sua consideração a esta Douta Comissão de Licitação e esclarece que o objetivo desta impugnação ao edital da licitação em referência não é o de procrastinar o bom e regular andamento do processo, mas sim evidenciar a esta Nobre Comissão os pontos que necessitam ser revistos, pois se mantidos provocarão a violação dos princípios e regras que regulam o processo licitatório, de forma especial, o Princípio da Competitividade e o da Economicidade.

II. DA INEXEQUIBILIDADE DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA COMERCIAL.

Em se tratando de licitações é essencial evitar entendimentos inadequados e diversos quanto aos termos do edital e seus anexos, que possam resultar em propostas desconformes com as condições indispensáveis para a Administração, desnivelando a disputa em prejuízo à saudável Competição e as condições de Isonomia entre os diversos participantes, com a finalidade de se obter a oferta mais vantajosa.

Ensina o eminente Administrativista Hely Lopes Meirelles [Licitação e contrato administrativo. 12. Ed. São Paulo: Malheiros, 1999. P.112]:

“o objeto da licitação é a própria razão de ser do procedimento seletivo destinado à escolha de quem irá firmar contrato com a Administração; se ficar indefinido ou mal caracterizado passará para o contrato com o mesmo vício, dificultando ou até mesmo impedindo a sua execução.”(g/n)

E ele continua:

“A definição do objeto da licitação, é, pois condição de legitimidade da licitação, sem a qual não pode prosperar o procedimento licitatório, qualquer que seja a modalidade de licitação. É assim porque sem ela torna-se inviável a formulação das ofertas, bem como o seu julgamento, e irrealizável o contrato subsequente.”(g/n)

Desta forma, faz-se imperiosa a análise dos pontos abaixo apresentados, por constituírem fatores impeditivos para a formulação de propostas.

III. DA RESTRIÇÃO DE COMPETITIVIDADE PROVOCADA PELO CRITÉRIO DE JULGAMENTO ADOTADO

Considerando que seja adotado neste processo critério de julgamento MENOR PREÇO GLOBAL;

Considerando que o objeto licitado compreende o **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE OXIGÊNIO MEDICINAL, PARA USO JUNTO A UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE DE LAJEADO GRANDE;**

Considerando que o objeto está dividido em um único Lote;.

Considerando que, segundo o critério de julgamento MENOR PREÇO GLOBAL, somente 01 (um) fornecedor será contratado para fornecimento dos produtos/equipamentos para o único item/lote do edital;

No caso em tela, não há justificativa razoável para a exigência de critério de julgamento MENOR PREÇO GLOBAL, haja vista, que o objeto permite que mais de uma empresa possa executá-lo, tendo em vista que o fornecimento de gases não necessita ser realizado, de forma exclusiva, por um único fornecedor.

Cumprindo evidenciar que a regra é que o critério de julgamento considere o MENOR PREÇO GLOBAL “POR ITEM”. Somente deverá ser adotado o JULGAMENTO GLOBAL TOTAL por questões de economia de escala (produtos com valores muito pequenos, que necessitam ser comprados em lotes para atrair fornecedores), ou quando há necessidade técnica da compra em conjunto, por questões de compatibilidade de produtos e serviços, por exemplo, o que não se aplica ao caso em questão.

Assim, a decisão pela adoção do critério de julgamento MENOR PREÇO GLOBAL deve ser fundamentada pela Administração.

A fim de corroborar com a fundamentação acima, transcrevemos abaixo entendimento do Tribunal de Contas da União, veiculado através do informativo nº 161, sessões 23 e 24 de julho de 2013, senão vejamos:

“1. A licitação por lote, com a adjudicação pelo menor preço global, sem comprovação de eventual óbice de ordem técnica ou econômica que inviabilize o parcelamento do objeto em itens, caracteriza restrição à competitividade do certame, em vista do disposto nos art. 15, inciso IV, e 23, § 1º, da Lei 8.666/93. Representação relativa à licitação conduzida pelo Banco do Brasil S/A, mediante pregão para ata de registro de preços, destinada à aquisição de equipamentos de ar condicionado tipo Split, para as dependências do banco localizadas nos estados do Amapá e Pará, apontara, dentre outras irregularidades, possível restrição à competitividade do certame. A limitação decorreria da organização da licitação em um único lote e da adjudicação pelo menor preço global, sem a comprovação da inviabilidade técnica e econômica do parcelamento do objeto em itens. Em juízo de mérito, realizadas as oitivas regimentais após concessão da cautelar pleiteada pelo representante, o relator considerou insuficientes os argumentos trazidos pelo Banco do Brasil, mormente no que respeita aos óbices à participação de fabricantes dos equipamentos licitados, decorrentes da adoção de lote único. Nesse sentido, consignou que “a falta de parcelamento do objeto, quando este é técnica e economicamente viável, contraria a legislação em vigor (arts. 15, inciso IV, e 23, § 1º, da Lei nº 8.666/1993) e a jurisprudência consolidada no Tribunal

(Súmula nº 247), restringe a competitividade da licitação e prejudica a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, ao impedir que os fabricantes dos produtos possam participar diretamente da competição”. Nesse passo, configurada a irregularidade, o Tribunal, ao acolher o juízo de mérito formulado pelo relator, julgou procedente a Representação e fixou prazo para o Banco do Brasil adotar medidas destinadas à anulação do pregão. [Acórdão 1913/2013-Plenário](#), TC 004.526/2013-9, relator Ministro José Múcio Monteiro, 24.7.2013.” (g/n)

É até razoável que o critério de julgamento seja o de MENOR PREÇO “POR ITEM”, para que o cada fornecedor vencedor de seu respectivo item possa fornecer todos os gases/equipamentos destinados a cada local indicado para entrega, dada a segurança indispensável em se tratando de gases medicinais.

Com base no exposto, **é imprescindível que o critério de julgamento seja alterado para considerar o MENOR PREÇO POR ITEM, a fim de observar os Princípios da Competitividade e da Economicidade**, este último, pelo fato de que a ampliação da disputa possibilita a participação de um número maior de participantes e, por consequência, a obtenção de um número maior de propostas, que podem ser mais vantajosas.

Logo, não restam dúvidas de que a **alteração do critério de julgamento de MENOR PREÇO GLOBAL para MENOR PREÇO POR ITEM é essencial para ampliação da disputa, além de observar e cumprir também para com o Princípio da Economicidade, pois ao ampliar a disputa**, a Administração amplia o número de participantes e, por consequência, aumenta as chances de obter propostas mais vantajosas.

Diante do exposto, vimos a ora impugnante exigir a retificação do edital para a alteração sugerida acima e esta Administração Pública possa atender o Princípio da Competitividade e da Isonomia.

IV. DOS DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS NÃO EXIGIDOS NO EDITAL.

a) DA AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO PARA COMERCIALIZAÇÃO DE CORRELATOS/EQUIPAMENTOS PARA SAÚDE

Tendo em vista o objeto da licitação em referência compreende, faz-se imperiosa a inclusão de determinadas exigências no edital a fim de cumprir legislação específica da vigilância sanitária, conforme abaixo fundamentado.

Considerando o que dispõe o inciso IV do artigo 30 da Lei nº 8.666/93;

Considerando que o fornecimento de produtos para a saúde foi regulamentado por legislação pátria que dispõe sobre vigilância sanitária;

Considerando que as empresas que comercializam equipamentos médicos devem obter **a Autorização de Funcionamento para comercialização de correlatos emitida pela ANVISA;**

Destacamos a base legal que corrobora a exigência dos documentos acima apontados:

A Lei nº 6.360 de 23 de setembro de 1976, dispõe sobre vigilância sanitária sujeita a **medicamentos**, drogas, insumos farmacêuticos, **correlatos**, cosméticos, saneantes e outros.

“Art. 1º Ficam sujeitos às normas de vigilância sanitária instituídas por esta Lei os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, definidos na Lei número 5.991, de 17 de dezembro de 1973, bem como os produtos de higiene, os cosméticos, perfumes, saneantes domissanitários, produtos destinados à correção estética e outros adiante definidos.”(g/n)

“Art. 2º Somente poderão extrair, produzir, fabricar, transformar, sintetizar, purificar, fracionar, embalar, reembalar, importar, exportar, armazenar ou expedir os produtos de que trata o Art.1 as **empresas para tal fim autorizadas pelo Ministério da Saúde e cujos estabelecimentos hajam sido licenciados pelo órgão sanitário das Unidades Federativas em que se localizem.**”(g/n)

“Art. 10. É vedada a importação de medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos e demais produtos de que trata esta Lei, para fins industriais e comerciais, sem prévia e expressa manifestação favorável do Ministério da Saúde.

Parágrafo único. Compreendem-se nas exigências deste artigo as aquisições ou doações que envolvam pessoas de direito público e privado, cuja quantidade e qualidade possam comprometer a execução de programas nacionais de saúde”(g/n)

“TÍTULO II

Do Registro

Art. 12. Nenhum dos produtos de que trata esta Lei, inclusive os importados, poderá ser industrializado, exposto à venda ou entregue ao consumo antes de registrado no Ministério da Saúde.”(g/n)

“TÍTULO IV

Do Registro de Correlatos

Art. 25. Os aparelhos, instrumentos e acessórios usados em medicina, odontologia e atividades afins, bem como nas de educação física, embelezamento ou correção estética, somente poderão ser fabricados, ou importados, para entrega ao consumo e exposição à venda, depois que o Ministério da Saúde se pronunciar sobre a obrigatoriedade ou não do registro.”(g/n)

“TÍTULO VIII

Da Autorização das Empresas e do Licenciamento dos Estabelecimentos.

Art. 50. O funcionamento das empresas de que trata esta Lei dependerá de autorização do Ministério da Saúde, à vista da indicação da atividade industrial respectiva, da natureza e espécie dos produtos e da comprovação da capacidade técnica, científica e operacional, e de outras exigências dispostas em regulamento e atos administrativos pelo mesmo Ministério.

Parágrafo único. A autorização de que trata este artigo será válida para todo o território nacional e deverá ser renovada sempre que ocorrer alteração ou inclusão de atividade ou mudança do sócio ou diretor que tenha a seu cargo a representação legal da empresa.

Art. 51. O licenciamento, pela autoridade local, dos estabelecimentos industriais ou comerciais que exerçam as atividades de que trata esta Lei, dependerá de haver sido autorizado o funcionamento da empresa pelo Ministério da Saúde e de serem atendidas, em cada estabelecimento, as exigências de caráter técnico e

sanitário estabelecidas em regulamento e instruções do Ministério da Saúde, inclusive no tocante à efetiva assistência de responsáveis técnicos habilitados aos diversos setores de atividade.

Parágrafo único. A autorização de que trata este artigo será válida para todo o território nacional e deverá ser renovada sempre que ocorrer alteração ou inclusão de atividade ou mudança do sócio ou diretor que tenha a seu cargo a representação legal da empresa.”(g/n)

Em se tratando de equipamentos para a saúde, a Autorização de Funcionamento na ANVISA deve ser emitida em nome da empresa participante do certame, seja ela fabricante e/ou distribuidora.

Vimos, destacar a base legal que corrobora a exigência dos documentos acima apontados:

A Lei nº 9.782 de 26 de janeiro de 1999, define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária e dispõe:

“Art. 7º Compete à Agência proceder à implementação e à execução do disposto nos incisos II a VII do art. 2º desta Lei, devendo:

*VII - **autorizar o funcionamento de empresas de fabricação, distribuição e importação dos produtos** mencionados no art. 8º desta Lei e de comercialização de medicamentos; (Redação dada pela MP nº 2.190-34, de 23 de agosto de 2001)*

*IX - **conceder registros de produtos**, segundo as normas de sua área de atuação;”(g/n)*

Em rápida análise percebe-se que qualquer empresa que fabrique e/ou comercialize equipamentos destinados à saúde deverá ter e apresentar Autorização de Funcionamento para correlatos e registro dos equipamentos ambos expedidos pela ANVISA.

O simples fato do instrumento convocatório não apresentar tais exigências acaba por violar a legislação pertinente, em afronta ao Princípio da Legalidade e, por consequência, é passível de nulidade por caracterizar vício insanável.

Neste diapasão, a ora Impugnante requer a retificação do edital em tela, a fim de que seja exigida a **Autorização de Funcionamento para Comercialização de Correlatos/Equipamentos para saúde perante à ANVISA**, sob pena de macular o presente certame.

b) DA COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA ATRAVÉS DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA

Sobre o tema qualificação técnica, dentre as comprovações exigidas em processos licitatórios para se verificar a qualificação técnica das empresas participantes, insere-se a exigência de atestado de capacidade técnica, que tem

por condão demonstrar que a pretensa Contratada já executou, de forma satisfatória e qualitativa, objeto semelhante ao que está sendo licitado.

Tal exigência encontra amparo nas disposições contidas no Estatuto de Licitações, que assim estabelece:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 1o A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação [dada pela Lei nº 8.883, de 1994](#))” (grifos nossos)

Ocorre que o edital deste processo licitatório não apresenta a exigência de atestado de capacidade técnica, para fins de qualificação técnica, onde as empresas possam comprovar possuir experiência anterior para execução do objeto licitado, possibilitando com que empresas inexperientes, sem confiabilidade e comprovação de sua capacidade técnico-operacional, possam vir a participar e ser contratadas.

Impende destacar ainda que o objeto licitado demanda a contratação de empresa experiente, idônea, de reconhecida capacidade técnico-operacional no mercado, para atender às necessidades desta Administração.

Neste sentido, pugna-se pela inclusão da exigência de apresentação de atestado de capacidade técnica no rol de exigências relativas à qualificação técnica.

Ainda no que diz respeito aos atestados de capacidade técnica, é necessário considerar que a **exigência de atestado no edital tem por finalidade verificar se a licitante executou atividade pertinente e compatível com objeto licitado. Importante lembrar que “pertinente e compatível” não é igual. Portanto, para aferir a capacidade técnica, a exigência dos atestados com relação ao objeto deverá ser feita de forma genérica e não específica. Inclusive, tal entendimento já foi sumulado pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (Súmula 30).**

SÚMULA Nº 30 - Em procedimento licitatório, para aferição da capacitação técnica poderão ser exigidos atestados de execução de obras e/ou serviços de forma genérica, vedado o estabelecimento de apresentação de prova de experiência anterior em atividade específica, como realização de rodovias, edificação de presídios, de escolas, de hospitais, e outros itens. (g/n)

Diante do exposto, torna-se imperiosa a exigência da apresentação do Atestado de Capacidade Técnica, a fim de se comprovar a qualificação técnica das licitantes de acordo com o objeto licitado.

V. DO LOCAL DE ENTREGA EXIGIDO PARA ENTREGA DO OBJETO LICITADO.

Dispõe o edital em seu item 14 - DA ENTREGA - Subitem 14.1, que os equipamentos objeto deste edital deverão ser entregues parceladamente, como segue:

14 DA ENTREGA

14.1 A entrega dos materiais, objetos deste Edital, devem se dar de forma parcelada, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas após a emissão da Solicitação de Fornecimento/Nota de Empenho, e deverá ser efetuada na Unidade Básica de Saúde, localizada à Avenida América, nº 760, centro, Lajeado Grande/SC

Considerando que o objeto do edital quando da instalação requer que tanto o usuário (paciente) e seus familiares sejam orientados em relação ao uso, manutenção e demais cuidados com o equipamento e acessórios, incluindo o uso de cilindro backup (para situações emergenciais).

Considerando que os pacientes domiciliares atendidos necessitam de um perfil de atendimento muito particular, uma vez que o uso do equipamento é exclusivo e individual para cada paciente, necessitando de profissionais com conhecimento técnico e empatia diferenciados para o referido atendimento necessários quando da entrega do equipamento.

Considerando que o equipamento Concentrador de Oxigênio e os demais objetos são produtos de alto custo, não podendo a licitante se responsabilizar por eventuais danos causados no equipamento por transporte inadequado a ser realizado por esta Administração desde a entrega do produto, caso o mesmo venha a ser entregue no Almoxarifado da Prefeitura, até à residência do paciente.

Considerando que a entrega dos equipamentos no almoxarifado da Prefeitura resultará em custos desnecessários tanto para as empresas Licitantes quanto para esta Administração que, necessitará transportar o equipamento do Almoxarifado até à residência do paciente, com prejuízo da referida ausência de orientações e cuidados para o uso correto do equipamento que devem ser ministradas na residência do paciente.

Considerando que, caso seja obrigatório que o recebimento do equipamento ocorra através de um fiscal de contrato ou servidor pertencente ao quadro do Almoxarifado da Prefeitura, é possível que este recebimento seja ajustado e alinhado junto à esta Administração para que seja acompanhado do profissional na instalação do equipamento na residência do paciente.

Por todo o exposto, solicitamos a retificação do edital para alteração da exigência prevista no Subitem 14.1 para que o **local de entrega dos materiais, objetos do edital ocorra na residência dos pacientes, mediante confirmação do endereço de entrega e agendamento da Unidade Requisitante e/ou Departamento de Compras** visando a economicidade ao processo licitatório, bem como para que não haja prejuízo no tratamento dos pacientes..

Diante do exposto, vimos exigir a retificação do edital para as alterações sugeridas acima e esta Administração Pública possa atender o Princípio da Competitividade e da Isonomia.

VI. DA AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE CILINDRO DE OXIGÊNIO BACKUP PARA O EQUIPAMENTO CONCENTRADOR DE OXIGÊNIO

Após análise ao descritivo do objeto licitado apostado para o item 01 - Locação de Concentrador de Oxigênio, a ora Impugnante, constatou que não há previsão de cilindros de Oxigênio medicinal backup (para situações emergenciais).

Ressalta-se que a manutenção do edital convocatório contemplando o equipamento concentrador de oxigênio sem a previsão de instalação do cilindro de oxigênio backup (para situações emergenciais), resultará neste processo licitatório fracassado.

Havendo qualquer intercorrência em relação a paralisação do equipamento ou por eventual defeito, os pacientes ficarão sem receber oxigênio pelo período de acionamento e deslocamento da empresa contratada, podendo resultar em graves pioras na saúde dos pacientes.

Cumpra salientar, que a capacidade do cilindro backup dos concentradores de oxigênio deverá ser de 4 m³ a 10 m³, para total segurança do paciente quando houver necessidade de utilização do mesmo. Alertamos que o cilindro com capacidades inferiores à 4 m³, não traz segurança ao paciente, principalmente para os pacientes cuja demanda de litros/m³ é alta, quanto maior a demanda, mais rápido é o consumo do gás.

Ressaltamos que o cilindro de oxigênio medicinal backup deve ser utilizado somente dentro das situações emergenciais (defeito do equipamento e/ou queda de energia).

Portanto, faz imperioso que o edital convocatório seja retificado para inclusão da **exigência de Cilindro backup de oxigênio (para situações emergenciais) para os equipamentos concentradores de oxigênio com capacidade de 3 m³ a 10 m³ no mesmo item do equipamento.**

VI. ESCLARECIMENTOS

Conforme determinam as normas que regulam os processos de contratação, as disposições do instrumento convocatório devem ser claras, objetivas, livres de disparidades e obscuridades, a fim de evitar propostas heterogêneas.

Todavia, algumas disposições do instrumento convocatório do processo em referência mostram-se obscuras e omissas, motivo pelo qual a AIR LIQUIDE apresenta o presente pedido de esclarecimentos.

a) QUANTO A AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DE ITENS INDISPENSÁVEIS PARA O ATENDIMENTO DOMICILIAR

Ao analisar o edital verifica-se a omissão no que tange a especificação de itens indispensáveis ao uso de paciente em atendimento domiciliar, tais como: itens descartáveis: cânula nasal e copo umidificador.

Assim, vimos questionar:

- O fornecimento de itens descartáveis: cânula nasal e copo umidificador ficará à cargo dessa Administração ou da empresa licitante vencedora do certame?
- Qual a quantidade de descartáveis a serem entregues na instalação do concentrador?

Nesse sentido, a ora Impugnante sugere o **fornecimento de 01 (uma) unidade de cada descartável na entrega do equipamento**, a fim de evitar desperdícios, e que a **troca ocorra a cada 3 (três) meses ou quando solicitado pelo paciente**.

b) QUANTO ÀS CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS DO CONCENTRADOR DE OXIGÊNIO

O edital em seu ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA - 3. DA DESCRIÇÃO, QUANTITATIVO, UNIDADE, assim dispõe:

3. DA DESCRIÇÃO, QUANTITATIVO, UNIDADE.

3.1. Os materiais a serem adquiridos têm suas especificações, unidades, quantidades mínimas e valores máximos no escopo da tabela abaixo:

Item	Lote 1 - Especificação	Unid.	Quant.	Preço Máximo	Total Máximo
1	Oxigênio medicinal acondicionado em cilindro de 3 a 3,5m ³	M ³	150	97,00	14.550,00
2	Oxigênio medicinal acondicionado em cilindros de 7 a 10m ³	M ³	800	53,00	42.400,00
3	Oxigênio medicinal acondicionado em cilindro de 1m ³	M ³	36	208,00	7.488,00
4	Aluguel de concentrador de oxigênio	Unid.	24	345,00	8.280,00
Total Máximo do Lote					72.718,00

Considerando que o descritivo técnico do objeto é essencial para que a empresa licitante possa elaborar a sua proposta de preços.

Considerando que o descritivo técnico do objeto vincula a proposta de preços ao cumprimento do contrato, onde a empresa licitante vencedora deverá entregar o objeto detalhado na sua proposta de preços.

Neste sentido, questiona-se:

- **Qual o fluxo máximo de oxigênio que o equipamento Concentrador de Oxigênio deve atender?**
- **Qual voltagem do equipamento Concentrador de Oxigênio?**
- **Qual a concentração de oxigênio do equipamento Concentrador de Oxigênio?**

Os esclarecimentos acima transcritos se fazem necessários para que as licitantes tenham condições reais de analisarem as obrigações futuras, analisarem seus custos e elaborarem suas propostas.

b) DOS REAJUSTES ANUAIS

O Edital em seu ANEXO VIII - MINUTA DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS, assim prevê:

CLÁUSULA SEGUNDA - DA VALIDADE DA ATA

2.1 A presente Ata de Registro de Preços terá validade de **12 (doze) meses** consecutivos contados da data de assinatura deste termo.

2.2 Durante o prazo de validade desta Ata de Registro de Preço, o Município de Lajeado Grande/SC, não será obrigado a firmar as contratações que dela poderão advir, facultando-se-lhe a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, sendo assegurado ao(s) beneficiário(s) do registro preferência de fornecimento em igualdade de condições.

2.3 Os preços, durante a vigência da Ata, serão fixos e irrevogáveis, exceto nas hipóteses devidamente comprovadas, de ocorrência de situação prevista na alínea "d" do inciso II do art. 65 da Lei 8666/93 ou de redução dos preços praticados no mercado.

2.3.1 Os valores não serão reajustados durante a vigência da Ata de Registro de Preços, podendo ocorrer apenas à revisão de preços a qualquer tempo a fim de reestabelecer o equilíbrio econômico-financeiro da mesma, sempre que sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando área econômica extraordinária e extracontratual.

2.4 Mesmo comprovadas a ocorrência da situação prevista na alínea "d" do inciso II do art. 65 da Lei 8.666/93, a Administração, se julgar conveniente, poderá optar por cancelar a Ata e iniciar outro processo licitatório.

Verifica-se que o documento não prevê reajuste anual no caso de prorrogação da Ata.

Considerando que o edital deve contemplar uma política/estratégica para reajuste de valores, a fim de que não haja o desequilíbrio contratual onde a empresa contratada será abalada financeiramente, tornando os preços ora fornecidos inviáveis/impraticáveis em relação ao mercado, e, assim, que resultará no descumprimento do objeto do contrato.

Considerando o cenário da economia brasileira, acompanhamento da inflação do mercado brasileiro e, visando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da empresa, para que seja possível o pleno fornecimento do Objeto deste edital ao longo do prazo contratual possível e previsto em lei, a apresentação do reajuste referente ao ano de 2021 se torna essencial.

Tendo em vista que os **custos estão sendo impactados diariamente por aumentos constantes nos combustíveis, energia elétrica, carga tributária e uma infinidade de reajustes que afetam diretamente o processo produtivo, a distribuição e o produto final.**

Questiona-se:

- Na hipótese de prorrogação da ATA por mais 12 (doze) meses, qual índice de reajuste será aplicado?

Ensina o eminente Administrativista Hely Lopes Meirelles [Licitação e contrato administrativo. 12. Ed. São Paulo: Malheiros, 1999. P.112]:

“o objeto da licitação é a própria razão de ser do procedimento seletivo destinado à escolha de quem irá firmar contrato com a Administração; se ficar indefinido ou mal caracterizado passará para o contrato com o mesmo vício, dificultando ou até mesmo impedindo a sua execução.”(g/n)

Licitação é sinônimo de Competitividade, onde não há competição, não poderá haver licitação.

Consubstanciando a importância do Princípio da Competitividade, transcrevemos abaixo o entendimento do Prof. Diógenes Gasparini, apresentado no II Seminário de Direito Administrativo do Tribunal de Contas do Município de São Paulo (fragmento retirado do sítio http://www.tcm.sp.gov.br/legislacao/doutrina/14a18_06_04/diogenes_gasparini4.htm)

“O princípio da competitividade é, digamos assim, a essência da licitação, porque só podemos promover esse certame, essa disputa, onde houver competição. É uma questão lógica. Com efeito, onde há competição, a licitação não só é possível, como em tese, é obrigatória; onde ela não existe a licitação é impossível.
(...)

Em suma, o princípio da competitividade de um lado exige sempre em que se verifique a possibilidade de se ter mais de um interessado que nos possa atender, que nos possa fornecer o que desejamos. Essa constatação determina ou não a promoção da licitação. Portanto, a competição é exatamente a razão determinante do procedimento da licitação, mas ele tem uma outra faceta que muitas vezes é desapercibida pelo operador do Direito. Se a competição é a alma da licitação, é evidente que quanto mais licitantes participarem do evento licitatório, mais fácil será à Administração Pública encontrar o melhor contratado. Sendo assim, deve-se evitar qualquer exigência irrelevante e destituída de interesse público, que restrinja a competição. Procedimento dessa natureza viola o princípio da competitividade.”

VII. DA CONCLUSÃO.

Face o exposto, concluímos que o presente edital não atende a legislação pertinente, por conter vícios que o torna nulo para o fim que se destina, solicitamos seja reformado, sendo que tais modificações afetam diretamente a formulação das propostas, e por este motivo deve ser reaberto o prazo inicialmente estabelecido, em cumprimento ao §4º do Artigo 21 da Lei nº 8.666/93.

“...§4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.” (g/n)

Lembramos por oportuno o que apregoa o Mestre Hely Lopes Meirelles:

“é nulo o edital omissos ou errôneo em pontos essenciais, ou que contenha condições discriminatórias ou preferenciais, que afastem determinados interessados e favoreçam outros. Isto ocorre quando a descrição do objeto da licitação é tendenciosa, conduzindo a licitante certo e determinado, sob falsa aparência de uma convocação igualitária. (g/n)

VIII. DO PEDIDO.

Aduzidas as razões que balizaram a presente Impugnação, esta **IMPUGNANTE** requer, com supedâneo na Lei nº. 8.666/93 e suas posteriores alterações, bem como as demais legislações vigentes, o recebimento, análise e a admissão desta peça, para que o ato convocatório seja retificado nos assuntos ora impugnados, ou ainda, como pedido de esclarecimentos, se o caso, até mesmo em razão de sua tempestividade, bem como que sejam acolhidos os argumentos e requerimentos nela expostos, sem exceção, como medida de bom senso e totalmente em acordo com as normativas emitidas pelos órgãos governamentais e de saúde e com os princípios administrativos previstos em nosso ordenamento jurídico.

Caso não entenda pela adequação do edital, pugna-se pela emissão de parecer, informando quais os fundamentos legais que embasaram a decisão do Sr. Pregoeiro.

Por fim, reputando o aqui exposto solicitado como de substancial mister para o correto desenvolvimento do credenciamento, aguardamos um pronunciamento por parte de V.S.as, com a brevidade que o assunto exige.

Termos em que pede recebimento, análise e elucidação das dúvidas.

São Paulo (SP), 04 de agosto de 2022.

AIR LIQUIDE BRASIL LTDA
Elisângela de Carvalho
Especialista em Licitações